


Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.º 128, de 07 de abril de 1981

ANO 1991 **Data**, 20 de Setembro de 1991 **N.º** fl. 001

~~LEI N.º 190 de 20 de setembro de 1991~~

Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Lucena e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba,

Nota saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Lucena, até a conclusão da sua Organização definitiva, obedecerá os preceitos constantes desta Lei.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Lucena, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, órfão, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente.

Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município, custeará os encargos para proteção a família, a maternidade, à infância, à velhice, dos beneficiários e seus dependentes.

Art. 4º - E, ainda, encargos do Instituto, o custeio da Pensão, da Aposentadoria dos seus contribuintes.

Art. 5º - A contribuição mensal do contribuinte, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, do Município, é de 4,8% (quatro e oito décimos por cento) do valor bruto do seu vencimento, nos termos de Artigo 2º do Decreto nº 135 de 26 de maio de 1989, e o Poder Público contribuirá com igual percentual.

Parágrafo Único - O Aposentado e o pensionista não contribuirão com a Previdência do Município.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, iniciaráão a depositar as contribuições previdenciárias de acordo com o Preceito definido no § 4º da Lei Municipal 1668 de 23 de dezembro de 1988.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1993 a contribuições previdenciária do Município, passa a ter as seguintes alíquotas:

a) Para o servidor municipal dos dois poderes 8% (oito por cento) do valor da sua remuneração integral.

b) Tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo, contribuirão com 10% (dez) por cento do valor bruto da folha de pagamento mensal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a inserir no Orçamento Programa para o exercício de 1993, as dotações necessárias, com indicação das fontes de recursos, para manutenção das atividades do Instituto de Previdência do Município, assim como de sua instalação.

§ 1º - O Orçamento programa para o exercício de 1993, deverá ser acompanhado do Estatuto do Servidor Municipal, da Lei de Organização e funcionamento do Instituto, quadro de servidores, vencimentos e salários.

Art. 8º - Até dezembro de 1992, os recursos da Previdência Municipal serão utilizados para atendimento a:



Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Criado pela Lei N.º 128, de 07 de abril de 1981

11.002

1991

ANO	N.º
	a) Custeio da aposentadoria e pensões;
	b) beneficiários e famílias que necessitem de assistência médica e hospitalar que se julgar necessárias.
	Art. 9º - Os recursos do Instituto de Previdência serão administrados, pelo Prefeito Municipal, obedecidos o disposto no artigo anterior.
	Art. 10º - Até a publicação do Estatuto do Servidor Municipal, prevalecerá como Diploma de regulamentação entre os servidores e os Poderes Municipais, o Estatuto do Servidor Público Estadual.
	Art. 11º - Fica revogada a Lei nº 171 de 12 de março de 1989.
	Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 20 de setembro de 1991

(ANTONIO LIMA VALCÃO)

PREFEITO